

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**OS MEIOS NECESSÁRIOS À LEGÍTIMA DEFESA DO POLICIAL
MILITAR, LEGISLAÇÃO PERTINENTE E SUA DISPONIBILIDADE
NA 29ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE GOIÁS**

CLÁUDIO SILVA UTIDA RODRIGUES– CADETE PM

GOIÂNIA

2015

CLÁUDIO SILVA UTIDA RODRIGUES

**OS MEIOS NECESSÁRIOS À LEGÍTIMA DEFESA DO POLICIAL
MILITAR, LEGISLAÇÃO PERTINENTE E SUA DISPONIBILIDADE
NA 29ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Comando da Academia
de Polícia Militar do Estado de Goiás
(CAPM), como requisito parcial à
conclusão do Curso de Formação de
Oficiais (CFO), sob a orientação do
docente Capitão Leonardo Bernardes
Melo.

GOIÂNIA

2015

OS MEIOS NECESSÁRIOS À LEGÍTIMA DEFESA DO POLICIAL MILITAR, LEGISLAÇÃO PERTINENTE E SUA DISPONIBILIDADE NA 29ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS¹

Cláudio Silva Utida Rodrigues²

RESUMO

Atualmente existe no Brasil vasta legislação sobre emprego da força por instituições policiais com destaque social quanto à legalidade de suas ações. Porém, não é demonstrado o que o policial dispõe, ou deveria dispor, considerando a legislação em vigor, tratando-se de armamento não-letal. Neste trabalho disserta-se sobre o instituto da legítima defesa no Direito Penal Brasileiro iniciando com a conceituação de legítima defesa e breve explanação dos requisitos que a compõe adotando como referência a legislação pátria e internacional a respeito do tema. Logo após, passa-se a discorrer sobre o uso seletivo da força, instituto utilizado amplamente no meio policial com seu conceito, princípios e proposta de modelo; passando então ao objetivo principal, que são os meios necessários a legítima defesa do policial e da sociedade analisando os meios existentes atualmente e sua disponibilidade na 29ª Companhia Independente de Polícia Militar de Goiás (29ª CIPM). Para isso foi feita a análise de armamentos letais e não-letais previstos no Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar de Goiás, através de observações obtidas pela interpretação literal do manual e verificação junto ao Comando da 29ª CIPM, se na prática existe a disponibilidade de tais armamentos. Assim, foi possível chegar à resposta sobre se os policiais militares da 29ª CIPM têm acesso ao armamento previsto no POP de forma a atender à legislação vigente por meio da comparação do ideal com o real. Constatou-se então que toda legislação vigente juntamente com procedimentos internos corroboram para obrigações imputadas ao Estado que se mostra inerte.

Palavras-Chave: Legítima Defesa. Uso Seletivo. Força. Armamento. Não Letal.

¹ Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM) como requisito parcial para conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO). Orientado por: Capitão Leonardo Bernardes Melo, mestrando em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Coorientado por: 2º Tenente Janssen Augusto das Graças Nunes, especialista em Gestão das Ciências Policiais e Direito Administrativo e Constitucional.

² O autor é Cadete da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera.

ABSTRACT

There is Brazil comprehensive legislation on use of force by police institutions with social highlight of the legality of their actions. However, it is not demonstrated that the police have, or should have, considering the legislation, in the case of non-lethal weapons. This paper-forth on the legitimate defense of the Brazilian institute criminal law starting with the concept of self-defense and brief explanation of the requirements that compose adopting as reference the homeland and international legislation on the subject. Soon after, is set to discuss the selective use of force, institute widely used in police medium with its concept, principles and proposed model; then going to the main goal, which is the means to self-defense of the police and society by analyzing the means available today, and their availability at the 29th Independent Company of Military Police of Goiás (29th CIPM). For this was made the analysis of lethal weapons and non-lethal specified in Standard Operating Procedure (SOP) of the Military Police of Goiás, through observation by the literal interpretation of the manual and check with the command of the 29th CIPM if in practice there is availability of such weapons. It was possible to arrive at the answer to whether the military police of the 29th CIPM have access to the outfitting planned in POP to meet the current legislation by comparing the ideal with the real. It was found then that all current legislation with internal procedures corroborate obligations charged to the State which shows inert.

Key Words: Self Defense. Selective use. Force. Weapon. Not Lethal.

1 INTRODUÇÃO

A falta de segurança pública é um dos maiores problemas apresentados atualmente, considerando que toda e qualquer falha no aparato estatal, social e familiar tende a resultar no aumento da criminalidade. E a policia militar, com atribuição do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, acaba lidando todos os dias com as falhas das demais instituições valendo-se às vezes do uso de força para fazer aplicar a lei.

A legalidade de suas ações não é alcançada somente através do fator humano, mas também do ponto de vista logístico, se os equipamentos e armamentos dados à polícia são os mais indicados, necessários e suficientes para que não haja nenhuma dúvida quanto à legalidade.

A deficiência logística da polícia militar pode acabar colocando o policial em confronto com a lei já que “[...] o procedimento policial é definido pela característica de não poder opor-se a ele durante seu curso normal e, se acontecer tal oposição, a força pode

ser usada” (BITTNER, 2003, p. 133) e deverá ser usada de forma seletiva e com os meios mais adequados.

O instituto penal da legítima defesa se localiza entre a função constitucional da polícia e a legalidade esperada no cumprimento dessa missão. Todos seus requisitos serão demonstrados, porém, mais especificadamente, os meios necessários, a qual se fará uma “ponte” com o serviço policial, uma vez que é este requisito que abrange equipamentos não-letais.

Assim, faz-se necessário analisar a disponibilidade de meios, fornecidos pelo estado, necessários à legítima defesa do policial militar. Por meio de análise da legislação relacionada ao tema é possível verificar qual a forma correta de utilização da força bem como instrumentos não-letais previstos na padronização de procedimentos policiais.

Serão feitas também considerações práticas próprias do serviço policial militar no âmbito do Estado de Goiás comparando sempre essas duas realidades bem distintas objetivando verificar se o procedimento interno está em consonância com a lei e se está sendo materializado na prática para o policial militar.

Para verificar qual a disponibilidade de meios, fornecidos pelo Estado, necessários à legítima defesa do policial militar, de forma que atue dentro dos ditames legais, pretende-se fazer revisão bibliográfica do tema associado ao levantamento dos instrumentos de menor potencial ofensivo disponíveis na 29ª CIPM. Assim, pode-se induzir se a realidade encontrada nas ruas condiz com o que preconiza a legislação.

A realização do estudo pode demonstrar que as falhas policiais podem ser decorrentes não apenas do fator humano podendo-se encontrar equívocos desde a escolha de instrumentos não-letais pelo poder público até a insuficiência destes instrumentos que não estão disponíveis a quem é linha de frente no combate ao crime.

2 LEGÍTIMA DEFESA NA ATIVIDADE POLICIAL

Legítima defesa é um instituto de direito penal idealizado com base na premissa de que o estado avocou para si, exclusivamente, o direito de punir. Entretanto, é impossível que ele esteja presente em todos os momentos que o cidadão necessite de sua intervenção. Portanto, como direito primário e natural de defender-se o homem retoma a possibilidade, temporária, de defesa cedida ao Estado.

Utilizando força para que a lei seja cumprida o policial militar o faz com vistas a proteger a si próprio ou outrem, mesmo que pratique um fato típico, previsto como infração penal, e antijurídico, contrário às abstenções que a lei impõe. Mesmo sendo a representação do estado o policial deverá atender a todos os requisitos da legítima defesa, como se um cidadão “comum” fosse.

Nesta linha, a legítima defesa surge como exclusão da antijuricidade que “é uma causa de justificação porque não atua contra o direito quem comete a reação para proteger um direito próprio ou alheio [...]” (JESUS, 2007, p. 384).

2.1 CONCEITO E REQUISITOS

Prevista no artigo 23, inciso II, e regulada pelo artigo 25, ambos do Código Penal, preceitua: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940).

Legítima defesa é conceituada e justificada pela doutrina da seguinte forma:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico. (NUCCI, 2008, p. 248).

Do conceito legal são retirados seus requisitos e a ausência de qualquer destes faz desaparecer a legalidade da conduta.

Para Marques (1997, apud NUCCI, 2008, p. 149), agressão significa a “conduta humana que põe em perigo ou lesa um interesse juridicamente protegido”. A injustiça deve ser levada em conta do ponto de vista objetivo, ou seja, pela conduta do agente contrária ao direito, e não pela possibilidade de punição ou não do autor da agressão.

Injusta agressão atual é o que está acontecendo neste momento, defesa de ataque que já está ocorrendo. “No crime permanente, a defesa é possível a qualquer momento, uma vez que a conduta se protraí no tempo, renovando-se a todo instante a sua

atualidade. [...] Para ser admitida, a repulsa deve ser imediata, isto é, logo após ou durante a agressão.” (CAPEZ, 2008, p. 285).

Iminente é a que está prestes a ocorrer observável devido às circunstâncias. Nesse caso a agressão ainda não começou, mas deve iniciar a qualquer momento, havendo reação por parte do agredido de forma preventiva, impedindo o início da ofensa.

Como no caso em que o policial atende um roubo em andamento em estabelecimento comercial e encontra no local pessoas deitadas no chão e um indivíduo que aponta arma de fogo em sua direção. Não é necessário um disparo para que possa reagir e cessar aquela agressão que, devido às circunstâncias, se demonstra injusta e iminente.

Não há legítima defesa contra agressão passada, onde ocorreria mera vingança desqualificando o caráter preventivo, e nem futura, onde poderá intervir a autoridade pública como acontece no caso de ameaça de morte que poderá ser registrada ocorrência policial para que a polícia judiciária tome as providências necessárias.

Em regra, o policial militar estará sempre enquadrado nestes requisitos haja vista que sempre será acionado para atender conflitos em que uma das partes, ou às vezes até as duas, estará em contrariedade ao direito. O simples fato de encontrar na ocorrência pessoas desconhecidas que poderão vir a agredi-lo, sem motivação pessoal, mas em razão de sua função, já o legitimaria a reagir.

Tem-se a legítima defesa própria quando o titular do bem jurídico agredido ou ameaçado é o mesmo a reagir contra o ataque.

Quanto ao direito de terceiros nos ensina a melhor doutrina:

É que na tutela dos bens jurídicos, o Estado faz prevalecer o interesse agredido ou posto em perigo, sobre o interesse ou bem jurídico de quem se põe contra a lei atacando ou procurando atingir bens alheios que o direito tutela. O terceiro em favor do qual se exercita a repulsa pode ser qualquer pessoa física ou jurídica não importando se capaz ou incapaz. Se qualquer ser humano pode ser sujeito passivo de crime. (MARQUES, 1997, p. 155).

Nos casos em tela somente caberá a defesa privada em se tratando de bens ou interesses protegidos pelo ordenamento jurídico. “Qualquer bem jurídico pode ser protegido através da ofensa legítima, não se fazendo distinção entre bens pessoais ou impessoais (vida, incolumidade pessoal, honra, pudor, liberdade, tranquilidade doméstica, patrimônio, poder familiar etc.)” (JESUS, 2007, p. 390).

Autoriza o ordenamento a defesa alheia mesmo que não haja nenhum tipo de vínculo estimulando. Este é o liame da atividade policial, sua obrigação de agir decorre de lei não havendo necessidade de consentimento do ofendido para que o policial aja ao se deparar com alguém sendo agredido.

Esta obrigação é prevista também no art. 13, § 2º do Código Penal preceituando que: “A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;” (BRASIL, 1940).

Nem toda reação a uma agressão constitui crime como no exemplo de Jesus (2007, p. 170) em que o agredido apenas apara os golpes corporais deferidos pelo agressor não causando nenhuma lesão no agente. Neste caso, não houve fato considerado típico, e, por tanto, não a que se falar em ilicitude da conduta da vítima.

O problema aparece a partir da legítima defesa ofensiva, ou seja, quando a reação por parte do agredido é tipificada. Nesse caso a “necessidade da repulsa significa que a reação de quem se defende deve ser o meio e a forma com que se pode evitar o perigo efetivamente, ou ser a reação que o sujeito podia razoavelmente supor que serviria para tal efeito.” (MARQUES, apud SOLER 1997, p. 157).

A repulsa se dará pela utilização dos meios necessários que poderão variar em cada caso concreto, pois: “Meios necessários são os eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante [...] usando, para isso, os meios que possuir ao seu alcance, sejam eles quais forem.” (NUCCI, 2008, p. 255).

Nucci (2008) ainda exemplifica a situação na qual o agressor estando desarmado, e o agredido armado, poderá este se defender utilizando-se da arma contra as agressões daquele, se, no momento, a arma era o único meio de defesa que o agredido tinha a sua disposição, não sendo razoável exigir-se que este tenha todo um aparato a disposição, e condições de julgar, no calor das agressões, qual seria o mais adequado.

Enfatiza-se no caso em tela, que até mesmo pela característica injusta e, normalmente, não esperada pelo agredido, ele não se prepara para a contenda. O mesmo não pode ocorrer com a polícia que é uma instituição de segurança pública onde sua atividade fim expõe seus agentes a risco permanente e o policial deve estar preparado, por meio de treinamento e equipamentos, a reagir dentro dos ditames legais.

Damásio (2007, p. 171) ainda defende que, repelindo a agressão injusta, o agente pode lesar o bem de terceiro, dando como exemplo o caso em que A, na iminência

de ser alvejado a tiros de revólver por B, empolga sua arma de fogo e atira na direção do agressor, vindo a ferir C.

Depois de encontrado o meio necessário mais adequado a proteger-se é preciso utilizá-lo de forma comedida, não o empregando além do que é preciso evitando desta forma a lesão do bem próprio ou de terceiro. Caso contrário, irá desvirtuar o instituto da legítima defesa surgindo o excesso doloso:

É a razoável proporção entre a defesa empreendida e o ataque sofrido, que merece ser apreciada no caso concreto, de modo relativo, consistindo na medida dos meios necessários. Se o meio fundamentar-se, por exemplo, no emprego de arma de fogo, a moderação basear-se-á no número de tiros necessários para deter a agressão. Não se trata de conceito rígido, admitindo-se ampla possibilidade de aceitação, uma vez que a reação de uma pessoa normal não se mede por critérios matemáticos ou científicos. (NUCCI, 2008, p. 257).

Nesse sentido os princípios básicos sobre uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF) da ONU prevê em seu princípio 5º, *caput*:

Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão:

Item a: **Exercer moderação no uso de tais recursos** e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado. (ONU, 1990, grifo nosso).

Portanto, a escolha dos meios utilizados na defesa importará na eleição daquele que acarretar o menor dano possível e seu uso moderado.

Entende-se por excesso quando “o agente, ao se defender de uma injusta agressão, emprega meio que sabe ser desnecessário ou, mesmo tendo consciência de sua desproporcionalidade, atua com imoderação.” (CAPEZ, 2008, p. 288).

Ante a variedade de instrumentos não-letais existentes no mercado à disposição das polícias não cabe ao poder público alegar falta de meios que possam, ocasionalmente, resultar em excesso pela desproporcionalidade da ação. Sua atividade fim envolve a possibilidade de uso legítimo da força devendo o estado proporcionar meios para que o policial militar desenvolva suas funções eficientemente com material adequado.

Mas não é apenas pela falta de meios que geram desproporcionalidade podendo ocorrer exageros no uso do que era proporcional. É comum em manuais de procedimentos

policiais situações de ameaça com instrumentos perfuro-cortantes (p. ex. faca) onde o policial, portando apenas arma letal, poderá disparar contra o agressor, no entanto, o número de disparos é a penas o necessário para cessar a agressão injusta.

Depois de cessadas as agressões quaisquer disparos a mais caracterizarão excesso e o que era proporcional e moderado, legítimo, passa a ser proporcional, porém imoderado, logo, ilegal.

Tratando-se de excesso, foi previsto no código de conduta para encarregados da aplicação da lei – CCEAL – orientação no sentido de: “Não usar a força a não ser que seja estritamente necessário, e nesse caso, usar apenas o **mínimo necessário** de acordo com as circunstâncias.” (ONU, 1979, grifo nosso).

Os princípios básicos sobre uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei também prevê, em seu princípio 13, norma parecida quanto ao excesso: “Ao dispersar grupos ilegais, mas não-violentos, os responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar o uso da força, ou quando tal não for possível, deverão restringir tal força ao **mínimo necessário**.” (ONU, 1990, grifo nosso).

Desta forma, nossa legislação pátria, apesar de já antiga, continua em consonância com a as normas do direito internacional público nas quais o Brasil é signatário.

3 USO SELETIVO DA FORÇA

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E LEGISLAÇÃO

A cada dia que passa aumenta as exigências da sociedade por uma polícia mais preparada. Não é aceito uma polícia dita “truculenta” ou “burra”, sem treinamento, sem equipamentos condizentes com a atual realidade.

O Uso Diferenciado da Força (UDF) é matéria constante da Matriz Curricular Nacional elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), órgão do Governo Federal vinculado ao Ministério da Justiça (MJ), que traça diretrizes gerais a todos os órgãos de segurança pública e é utilizada na orientação dos processos de planejamento e avaliação das atividades formativas dos profissionais da área de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros).

A disciplina observa questões principiológicas técnicas, éticas e legais convergentes com os ideais de um Estado Democrático de Direito ao mesmo tempo em que ampara o policial em sua integridade física e moral.

Segundo a Matriz Curricular Nacional matérias relacionadas ao uso da força:

Se faz necessário que a disciplina trabalhe de forma transversal e interdisciplinar os conteúdos específicos que oferecem subsídios técnicos, para que o profissional da área de Segurança Pública aja profissionalmente de maneira adequada no atendimento de ocorrências que exijam a aplicação da proporcionalidade do uso da força. São eles: excludente de criminalidade, dentre outras noções de direito aplicáveis ao trabalho dos profissionais de Segurança Pública; presença do profissional da área de Segurança Pública; verbalização; técnicas de submissão; controles de contato ou controle de mãos livres; táticas defensivas não letais e tiro policial defensivo. Todas essas indispensáveis para aplicação do uso legal da força. (BRASIL, 2009, p.154).

Atualmente, a Matriz Curricular Nacional da SENASP é utilizada pelos 26 Estados e pelo Distrito Federal.

O Estado seleciona, mediante concurso público, cidadãos que após formação específica se tornarão agentes de segurança pública e lhes serão outorgados autoridade e poder para que cumpra suas atribuições constitucionais. A autoridade está ligada diretamente às suas obrigações e o uso da força, um dos instrumentos para consecução dos fins institucionais, esta subordinada ao interesse coletivo que é o fim último do Estado.

O Ministério da Justiça, juntamente com o a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, estabeleceu diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública através da Portaria Interministerial N. 4.226, de 31 de dezembro de 2010. O documento utiliza o termo “Uso Diferenciado da Força” e o conceitua em seu Anexo II como a “intensidade de força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial” (BRASIL, 2010) e “Força” como “intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei” (BRASIL, 2010).

Outras instituições de segurança utilizam “Uso Progressivo da Força” (UPF), termo que já foi utilizado pela SENASP, e finalmente “Uso Seletivo da Força” (USF), pois alguns autores entendem que a depender do caso o policial poderá resolver utilizando-se apenas de força física e em outros terá de “ir” direto para a arma letal, sem ter que passar por qualquer etapa, daí o termo “seletivo” como escolha para cada caso.

Ainda tratando de conceitos, a referida portaria orienta que “Instrumentos de menor potencial ofensivo” é o “conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos a integridade das pessoas” (BRASIL, 2010).

A recente Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional. Segundo Brasil (2014), os órgãos de segurança pública deverão obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade quando do uso de tais instrumentos.

O Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 284 impõe limite a ser observado no que tange ao uso da força: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.” (BRASIL, 1941). Servindo tal preceito de forma genérica no que concerne ao uso da força nas diversas ações policiais.

Da mesma forma, em seu artigo 293:

Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, **entrará à força** na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Para o Código de Processo Penal Militar (CPPM) em seu artigo 234, caput:

O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, **poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares** seus, inclusive a prisão do ofensor. (BRASIL, 1969, grifo nosso).

3.2 MODELO E PROCEDIMENTOS

Visando a padronização das ações e, desta forma, dando maior segurança e legalidade às ações, algumas instituições policiais adotam modelos próprios a serem seguidos por seus agentes. Para o Major da PMMG Marcelo Vladimir Corrêa (2009):

Um modelo é um esquema que contém linhas gerais sobre determinado assunto, sobre determinadas ações, sobre determinados procedimentos e, que pode quando utilizado, orientar a execução de algo. Os modelos surgiram para orientar o policial sobre a ação a ser tomada a partir das reações da pessoa flagrada cometendo um delito, ou até mesmo em atitude suspeita quando questionada. (CORRÊA, 2009, p. 17).

Na Polícia Militar de Goiás foi criado o Procedimento Operacional Padrão (POP), que já está em sua 3ª edição, revisada e ampliada, que visa à padronização dos procedimentos operacionais evitando ações isoladas, individualismos, improvisações e empirismo.

O manual dedica um Processo exclusivo ao Uso Seletivo da Força (USF), termo utilizado pelo POP, contendo 15 procedimentos. Todos os procedimentos utilizam de Equipamentos de Uso Individual (EUI) previstos no Processo 101. Estes equipamentos incluem desde uma caneta à arma de porte. Com relação a instrumentos de menor potencial ofensivo e uso individual, segundo Goiás (2014), estão o espargidor de agente OC (possibilita imobilizar o agressor sem o uso da força física ou utilização de meios que venham causar lesões no agressor ou resistente), bastão policial (BP) 60 cm (armamento menos que letal para defesa e ataque) e o Dispositivo Eletrônico de Controle (DEC) (armamento menos que letal que provoca no agressor incapacitação neuromuscular).

Passando aos procedimentos de USF, para Goiás (2014), no procedimento 109.01, (Pessoa em atitude suspeita com as mãos livres e/ou objetos com baixa letalidade) a “força” prevista é apenas a presença e verbalização do policial. Se, em razão da compleição física, habilidades em lutas ou estado mental alterado, o indivíduo estiver agressivo poderá os policiais utilizar de meios menos que letais para sua legítima defesa.

Da mesma forma ocorrem com o procedimento 109.02 (Pessoa em atitude suspeita com instrumentos contundentes que representem risco em potencial para o PM), 109.05 (Pessoa em atitude suspeita, com má visualização das mãos), 109.06 (Pessoa infratora da lei com arma de fogo na mão e de costas), 109.09 (Envolvendo crianças e idosos em situações diversas), 109.10 (Envolvendo pessoa infratora da lei disparando arma de fogo em local com presença de público), 109.11 (Envolvendo Policial Civil – PC, Policial Federal – PF, Policial Militar – PM, Militares das Forças Armadas – FA e outros profissionais ligados à segurança pública ou privada), 109.13 (Sequestrador (captor) armado ameaçando o sequestrado (refém), 109.014 (Veículo em situação de fuga) e 109.15

(Infratores da lei homiziados em edificações externas, corredores, janelas, esquinas e muros).

Na maioria dos casos citados anteriormente não existe a utilização de arma de fogo pelo ofensor, prevendo, assim, segundo ações corretivas, o controle físico com bastão policial 60 cm, uso de espargidor de agente OC e DEC a depender do nível de agressão. Em alguns casos a ocorrência evolui para situações de crise e fuga, fazendo-se necessário a utilização de apoio e unidades especializadas.

Ademais, preceitua Goiás (2014), no procedimento 109.03 (Pessoa infratora da lei empunhando instrumento cortante/perfurante), em caso de resistência ativa, o ideal é a utilização do DEC, conforme ação corretiva nº 3, e caso o policial não o possua utilização de arma letal.

Apenas nos demais procedimentos, quais sejam, 109.04 (Pessoa infratora da lei e/ou em atitude suspeita empunhando arma de fogo), 109. 07 (Pessoa infratora da lei disparando arma de fogo de costas), 109.08 (Pessoa infratora da lei de frente ou de lado com arma de fogo em agressão atual ou iminente) e 109.12 (Pessoa infratora da lei, em situação de agressão, utilizando colete de proteção balística e arma de fogo) existem a previsão expressa para utilização de arma de fogo (letal). Mesmo assim, sua utilização está condicionada à “receptividade” dos policiais pelo agressor.

Observa-se que dos 15 procedimentos de uso seletivo da força existentes 11, ou seja, 73% das situações previstas utilizam o controle físico com bastão policial 60 cm, espargidor de agente OC e DEC como instrumentos menos-letais ideais para defesa do policial.

4 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

O trabalho inicia-se com revisão bibliográfica utilizando-se livros de direito penal que falam sobre a legítima defesa e seus requisitos. Cada requisito deste instituto penal é explicado e correlacionado com a atividade policial para alinhar teoria e prática.

Foram analisadas legislações internacionais (convenções) de direitos humanos que tratam do uso da força e utilização de instrumentos menos que letais por agentes responsáveis pela aplicação da lei e extraídos artigos que dispõem especificamente sobre a necessidade de adoção destes instrumentos pelas polícias e a obrigatoriedade do poder

público em atender às normas tornando-as efetivas com o objetivo de demonstrar que existe legislação que impõe ao governo treinar e equipar a polícia.

Em seguida demonstrou-se a necessidade de padronizar procedimentos sobre uso da força o que é feito por meio de recomendações feitas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Identificou-se os instrumentos não-letais existentes no procedimento operacional padrão (POP) da polícia militar de Goiás e ocasiões de sua possível utilização por meio de observações obtidas pela interpretação literal do manual fazendo uma relação entre situação-instrumento a ser utilizado.

Para verificar se, de fato, o POP está sendo obedecido no que tange à utilização de instrumentos não-letais pelos policiais do serviço operacional buscou-se junto à administração da 29ª CIPM, unidade escolhida por ser uma unidade de área e de fácil acesso aos seus dados, mediante e uma conversa informal com o responsável pela administração, quais instrumentos a unidade dispõe e qual sua utilização pelos policiais.

Assim, foi possível constatar se os policiais militares têm acesso ao armamento previsto no POP de forma a atender à legislação vigente.

5 DISPONIBILIDADE DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

É público e notório a falta de armamento menos que letal nas unidades de área da Polícia Militar de Goiás. Não é costumeiro ver policiais de serviço portando o DEC, por exemplo, ou espargidor OC, quando muito utilizam um cassetete de madeira, de fabricação própria ou pedaços de cano, longe do bastão policial (BP-60), conhecido como tonfa.

Unidades especializadas possuem vasta possibilidade de armas letais e não letais todos devidamente habilitados para utilização, além de possuírem um maior efetivo policial em uma mesma equipe, normalmente 04 policiais. Enquanto equipes convencionais (de área) trabalham com o efetivo ínfimo de 02 policiais por equipe, cada um portando uma arma de porte, revólver ou pistola, sem armas longas e sem nenhum tipo de instrumento de menor potencial ofensivo.

Segundo matéria publicada no site da PMGO no dia 16 de dezembro de 2010, por ocasião da formatura do CFP 2010:

[...]

No dia 12 de julho do corrente ano adentraram aos portões da Academia da Polícia Militar, mais de mil jovens com um único objetivo: serem policiais militares.

O período de formação inicial contou com 24 disciplinas num total de 660 horas aulas, sendo ministrados ainda, cinco cursos de ensino a distância pela rede EAD SENASP, num total de 280 horas aulas e ainda 160 horas aulas de atividades correlatas à formação.

Visando proporcionar a cada aluno soldado condições de executar com perfeição o que a Polícia Militar lhe exige, o Governo Alcides Rodrigues investiu mais de 3 milhões de reais na aquisição de equipamentos, entre eles: 1045 pistolas .40, 1045 algemas, munição .40 e já está em fase de aquisição 1045 coletes balísticos, 1045 espargidores de agente OC (gás de pimenta), cinto de guarnição preto com passadores e fivela. **E hoje estarão sendo entregues para cada aluno soldado a sua pistola e algemas**, equipamentos estes que os acompanharão durante toda sua permanência no serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Goiás. (GOIÁS, 2010, grifo nosso).

Apesar de noticiar o investimento em vários armamentos, ao final diz que, com a formatura dos policiais lhes serão entregues apenas uma pistola e algemas. Ou seja, o policial, apesar da formação ampla que tem na academia não sai habilitado no DEC e lhe é oferecido apenas a arma letal.

5.1 DISPONIBILIDADE NA 29ª CIPM

Analisando a 29ª CIPM, como unidade operacional de área, ela conta com 05 dispositivos eletrônicos de controle – DEC (informação verbal). Todavia, considerando que a utilização do DEC está condicionada à habilitação própria, conforme previsão da NPCI 2015 em seu Anexo “F”, e que o efetivo, com exceção da equipe do comandante do policiamento urbano (CPU), não possui tal habilitação (informação verbal), apenas um DEC é utilizado.

Somente 08 policiais da unidade possuem habilitação (04 equipes de CPU), do efetivo total de 101 PM's, então 7.9% dos policiais da unidade podem utilizar o referido instrumento não-letal.

A unidade tem em média 05 equipes do serviço ordinário, mais 01 CPU e equipes do Serviço Extraordinário Remunerado - S.E.R., (informação verbal). Levando em conta apenas as equipes ordinárias, na teoria, uma delas ficaria sem a cautela deste instrumento menos que letal, se todos fossem habilitados. Contudo, como a maioria do efetivo não possui habilitação, sua utilização é feita por apenas 16,7% das equipes de

serviço. O referido instrumento poderia ser utilizado como alternativa de força não-letal em 73% das ocorrências previstas no POP.

O espargidor OC, de ampla utilidade no que diz respeito à necessidade de uso da força sem causar danos, não necessita de habilitação específica, já que está incluso nas instruções do POP nível executor, também não é fornecido ao policial.

Na 29ª CIPM não possuem espargidores OC fornecidos pela instituição (informação verbal) e estes são os únicos que os policiais são autorizados a utilizar lembrando que é considerada possibilidade de erro “utilizar o espargidor de agente OC que não tenha sido fornecido pela PMGO.” (GOIÁS, 2014). Desta forma, mesmo com a boa intenção de adquirir com recursos próprios não poderá fazê-lo.

Neste caso, a utilização do espargido OC é 0 pelo simples fato da não disponibilidade absoluta deste instrumento não-letal. Aqui os policiais são devidamente habilitados, mas não é fornecido a eles pela instituição, e se adquirirem por conta própria poderão ser responsabilizados caso resulte em dano a sua utilização.

Os bastões tonfa são feitos artesanalmente e individualmente por cada policial não havendo a disponibilidade do BP-60 previsto no POP 105. Logo, parte de suas utilidades como imobilizações, quebra de vidros, arraste de vítima e formações de cordão de isolamento ficam prejudicadas.

Por fim, tem-se o efetivo, que para a maioria dos modelos de uso progressivo da força a presença policial é o primeiro nível de força, que se aplicado de forma correta será poder de dissuasão do cometimento de crimes. Conforme modelo “PHOENIX”, contido na Figura 1.

O efetivo da Unidade, de 101 policiais, dentre militares de carreira e temporários (informação verbal), está longe de se configurar satisfatório, considerando as medidas de comparação mais usadas. “Para que a relação PM/População fosse de 1/250 (uma medida bastante usada e difundida)” (GOIÁS, 2012) seriam necessários mais 232 policiais. E “Para que essa medida estivesse dentro da média operacional do próprio Estado de Goiás – que é de 1 PM para cada grupo de 628 habitantes (1PM / 628 habitantes)” (GOIÁS, 2012), seria necessário o incremento de mais 31 policiais militares.

Figura 1: Modelo Phoenix de Uso Progressivo da Força

Modelo PHOENIX

Categorias de uso progressivo da força - Departamento de Polícia de Phoenix (EUA)	
Polícia	Suspeito
0. Ausência de força	0. Ausência de resistência
1. Presença policial	1. Intimidação psicológica
2. Comandos verbais	2. Não-submisso
3. Controle e imobilização (algemar)	3. Resistência passiva
4. Agentes químicos	4. Resistência defensiva
5. Táticas e armas	5. Atitude agressiva
6. Arma de fogo / força letal	6. Arma de fogo / resistência letal

Fonte: CORRÊA, 2009, p. 24.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido às suas atribuições de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública é normal a utilização da força pela polícia militar, uma vez que “[...] o papel da polícia é enfrentar todos os tipos de problemas humanos quando (e na medida em que) suas soluções tenham a possibilidade de exigir (ou fazer) uso da força no momento em que estejam ocorrendo.” (BITTNER, 2003, p.136).

E fará uso da força utilizando os meios mais adequados e suficientes para repelir a agressão com o menor dano possível ao agressor. Assim é com o cidadão comum, mais ainda será com o policial militar no exercício de suas funções, principal agente promotor dos direitos do homem.

Deverá utilizar os meios necessários mais adequados, de forma comedida, para proteger a si ou a outrem. Se utilizar meio que sabe desnecessário ou, se necessário, de forma imoderada incorrerá em excesso doloso punível penalmente.

No mesmo sentido a portaria interministerial 4.226/10, em seu item 8, prediz que:

8 - Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, **deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo** e equipamentos de

proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Ainda no mesmo norte, os princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei preceitua que:

2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios e equipar os responsáveis pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força e de armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não-letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas. Com idêntica finalidade, deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com equipamento de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de se reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie. (ONU, 1990, grifo nosso).

E mais recentemente a já citada Lei 13.060/14 incumbe ao “poder público o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força”. (BRASIL, 2014).

Ora, se existe ampla legislação, nacional e internacional, que, em resumo, diz que todo policial deve ter treino continuado e acesso a uma variedade de instrumentos não-letais e que tais instrumentos deverão ser fornecidos pelo poder público então o fato de o policial militar da 29ª CIPM, assim como as demais unidades de área, não ter à sua disposição, no mínimo, os dois armamentos básicos previstos no procedimento operacional padrão é falha política e não do policial.

É clara a deficiência logística da polícia militar e a inércia estatal quanto à resolução deste problema visando ao cumprimento dos ditames legais.

Dado o exposto, percebe-se que para a diminuição da tão explorada letalidade policial deveria o estado primeiramente cumprir a legislação nacional e convenções internacionais do qual o Brasil é signatário. Desta forma as consequências desastrosas, tanto para sociedade que é vitimada quanto para o policial que acaba por responder longos processos judiciais que afetam sua estabilidade econômica, familiar e emocional, seriam evitadas e a vida, bem maior tutelado pela constituição federal, preservada, sem deixar a polícia militar de cumprir com suas atribuições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTNER, Egon. As funções da polícia na sociedade moderna. In: _____. **Aspectos do trabalho policial**. 1. ed. São Paulo: EDUSP, 2003. cap. 4, p.93-217.

BRASIL. Código penal brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria nacional de segurança pública. **Matriz curricular nacional da secretaria nacional de segurança pública**. Brasília, DF, 2009, 160 p.

BRASIL. Portaria interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 3 jan. 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={0389909C-D6A5-4B14-8E60-81DC0C7EE64F}¶ms=itemID={9A06D583-FC19-4322-991C-DBE32382B96C};&UIPartUID={183ACEAD-EEF8-4BD1-9B10-C12459181A73}>>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Código de processo penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Código de processo penal militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, 613 p.

CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**: Manual SENASP. Brasília, DF, 2009, 56 p.

GOIÁS. Polícia Militar de Goiás. **Mega evento marca formação dos mil policiais militares e promoção de 1724 PMs**. Goiânia: PMGO, 2010. Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br/Portal1/index.php?link=2&idc=35639&idt=2>>. Acesso em: 16 dez. 2010.

GOIÁS. Polícia Militar de Goiás. Análise subjetiva dos indicadores municipais. In: _____. **Análise conjuntural de polícia ostensiva 001/2012 – PM/3**. Goiânia: PMGO, 2012, p. 4.

GOIÁS. Polícia Militar de Goiás. **Procedimento operacional padrão**. 3 ed. rev. e amp. Goiânia: PMGO, 2014, 370 p.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal parte geral**, vol. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 650 p.

MARQUES, Jose Frederico. **Tratado de direito penal**, vol. 2. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 1997, 511 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, vol. 1. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, 397 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, parte geral**. 4. ed. São Paulo: RT, 2008, 716 p.

NUNES, J. **Conversa sobre logística da 29ª CIPM/1ºCRPM**. Goiânia, 2015. Informação verbal.

ONU. **Código de conduta para encarregados de aplicação da lei**. Havana, Cuba, 17 dez. 1979. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

ONU. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Havana, Cuba, 7 set. 1990. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_23.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.